

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 345/2024

Processo nº 00526/2024

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Educação/DIEGO LIMA DE MELO

Assunto: Parecer Jurídico acerca de incorporação de gratificação de salário

Ementa: Parecer Jurídico acerca de incorporação de gratificação de salário;

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de DIEGO LIMA DE MELO, matrícula 304551, **acerca da incorporação de gratificação de salário em virtude do desempenho de funções de confiança que lhe conferiram gratificações, conforme o art. 31 da Lei 856/2017**, no ano de 2024.

Segue anexo Requerimentos, CNH e portaria de nomeação no cargo comissionado de SECRETARIA DA RECEITA em 09/02/2017.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

Primeiramente, ressalta-se que o requerente não anexou contracheque nem a portaria de exoneração do cargo comissionado.

É importante frisar que tal gratificação tem previsão legal e tem requisitos que a Lei 856/2017 (Lei do Fisco) informa, vejamos:

Art. 31 - O servidor do grupo TAF 1.03, que vier a exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada, de assessoramento, ou equivalente, integrante da Estrutura Organizacional básica da Secretaria de Administração, Finanças, Arrecadação e Planejamento, farão jus, além da remuneração do cargo de efetivo, mais a remuneração do cargo em comissão a percepção da Gratificação de

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Produtividade e, mediante regulamento a Gratificação de Exercício em órgãos fazendários, permanecendo no cargo em comissão durante o período de 03 {três} anos consecutivos a remuneração do mesmo incorpora-se a remuneração do cargo efetivo.

A norma é que fundamenta tal gratificação é bem clara quando especifica que para concessão do benefício faz-se necessária a permanência no cargo em comissão durante o período de 03 anos consecutivos.

Entretanto, o servidor anexou apenas a portaria de nomeação, mas não anexou a portaria de exoneração, tampouco a ficha financeira do período em questão, o que não comprova o exercício do cargo em comissão durante 03 anos consecutivos.

Outrossim, como o requerimento fala em manutenção das gratificações incorporadas, mas não anexa o contracheque do requerente, então não há sequer razão para o presente requerimento, motivo pelo qual declaro a PERDA DO OBJETO, se já houver sido incorporada a gratificação.

O requerimento trata de irredutibilidade salarial, vedação ao retrocesso social, direito adquirido, mas não aponta nenhuma diminuição na remuneração do requerente.

Por fim, caso a discussão seja apenas quanto à rubrica no contracheque, esclarece que não é possível remuneração complexiva, sem identificação do que é vencimento e gratificação, tendo em vista a necessidade de lei para aumento de servidores públicos.

Ainda, caso fosse deferida a uniformização das rubricas (o que não explica o requerimento), além do risco de incorrer o gestor público em improbidade administrativa, estar-se-ia diante de uma afronta da isonomia que geraria direito aos demais servidores ocupantes do mesmo cargo a requererem equiparação salarial, o que não é possível diante das vantagens pessoais do servidor requerente. Diante do exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Conclusão:

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto, OPINA-SE PELO INDEFERIMENTO em virtude da PERDA DO OBJETO, uma vez que já fora concedido anteriormente. Por fim, sob a nomenclatura em cada contracheque, destaca-se que as vantagens pessoais precisam ser discriminadas separadamente, a fim de que não haja pedido de equiparação salarial por outros servidores que recebem os vencimentos previsto em lei, motivo pelo qual opino pelo INDEFERIMENTO do requerimento.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida implementação após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, na data da assinatura eletrônica.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB n° 20.987

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB n° 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB n° 19.593